

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 021.848/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio SERT/SINE 150/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador (Idest), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ), exercício 1999, por meio da disponibilização de cursos de formação de mão de obra.

Os pagamentos ao Idest foram feitos em duas parcelas e utilizaram recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, totalizando R\$ 648.816,00 (peça 1, p. 300 e 306).

Conforme relatório na peça 2, p. 289-298, a comissão de TCE concluiu pela imputação de débito no valor integral transferido, ante a não comprovação da realização das ações previstas no convênio.

Realizadas as citações, a Secex-SP efetuou análise das defesas, à luz da jurisprudência deste Tribunal acerca de convênios e contratos firmados no âmbito do Planfor, e elaborou a proposta na peça 63.

Em pareceres uniformes, a Secretaria sugere excluir da relação processual a SERT-SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Luís Antônio Paulino, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Walter Barelli e do Sr. João Barizon Sobrinho (falecido), bem como julgar irregulares as contas do Idest e da Sra. Leonira Telles Furtado, condenando-os ao ressarcimento do débito e aplicando-lhes multa.

A única despesa acatada pela unidade técnica se refere ao pagamento de GPS no valor de R\$ 32.685,00, que deve ser abatido do débito apurado.

Este Tribunal já apreciou grande quantidade de processos relativos à realização de cursos de qualificação profissional com recursos do FAT, existindo farta jurisprudência quanto às impropriedades mais comuns.

Nessa linha, a análise empreendida pela unidade técnica mostrou-se bastante pertinente no tocante aos aspectos já pacificados, a exemplo das falhas não diretamente ligadas à inexecução dos contratos, as quais têm ensejado apenas ressalvas nas contas dos gestores.

Quanto à comprovação da realização dos cursos, como registrou a Secex-SP, esta Corte de Contas tem exigido que se faça com base na demonstração da existência de alunos, professores e espaço físico.

Tanto a comissão de TCE quanto a unidade técnica entenderam que os elementos apresentados pelos responsáveis, passíveis de enquadramento nos três requisitos mencionados, não foram suficientes para comprovar que os treinamentos de fato ocorreram.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Examinando a documentação constante dos autos, especificamente aquela relativa aos diários de classe e listas de presença, inclinei-me, num primeiro momento, a admitir que constituiriam indícios da realização dos cursos.

Entretanto, na análise mais detida dos documentos na peça 6, p. 4-153, verifiquei que o controle de frequência possui grafia bastante semelhante para a maioria das turmas, a despeito de os cursos terem sido ministrados por mais de vinte instrutores diferentes.

Assim, penso que tal aspecto acaba por comprometer a fidedignidade dos registros realizados, impossibilitando a utilização das listas de presença para demonstrar a realização dos cursos, especialmente por estarem desacompanhadas de outros elementos que corroborem a execução do convênio.

Feitas essas considerações, com base nas especificidades destes autos, considero adequada a proposta formulada pela Secex-SP, para que o Idest e a Sra. Leonira Telles Furtado devolvam aos cofres públicos o valor para o qual não ficou devidamente comprovada a aplicação dos recursos.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador